



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.720004/2010-29
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.008 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno da diligência determinada no processo nº 15940.000488/2008-98, vinculado a estes autos, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão nº 12-37.627 – 7ª Turma da DRJ/RJ, de 1º de junho de 2011.

A contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 25987.56568.200308.1.3.03-0254, com base em crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, no valor de **R\$ 2.170,46**, apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007).

O Despacho Decisório **não homologou** a compensação dos débitos declarados, por inexistência de crédito, tendo em vista que foi lavrado auto de infração relativo ao ano-calendário 2007 (PAF nº 15940.000488/2008-98).

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10835.720004/2010-29

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte esclareceu que o auto de infração encontrava-se em julgamento do recurso voluntário e defendeu que a compensação não poderia ser indeferida antes do término do julgamento do auto de infração.

A DRJ analisou as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade e concluiu: “*a certeza e liquidez do crédito, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, estão prejudicados*”. Desse modo que manteve a decisão que não homologação as compensações declaradas.

Cientificado dessa decisão em 14/07/2011, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 20/07/2011.

Em sua recurso, a contribuinte reitera as razões apresentadas na manifestação de inconformidade, “*ênfatizando que a compensação não pode ser indeferida, antes do término do processo 15940.000488/2008-98*”.

Ao final, requer:

Por todo o exposto, requer o recebimento e total provimento do presente recurso, reformando-se a decisão administrativa *a quo*, para os fins de determinar o sobrestamento do feito, até julgamento final do processo 15940.000488/2008-98 ou seu apensamento, sendo, posteriormente, homologada a compensação de PIS declarada nesse processo.

O citado PAF nº15940.000488/2008-98, também de minha relatoria, foi julgado nesta mesma sessão, tendo sido proferida a Resolução nº 1302-001.007, que determinou a conversão do julgamento em diligência. Esta conselheira foi vencida quanto à proposta de diligência e foi designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Da necessidade de sobrestamento até ser proferida nova decisão nos autos do processo administrativo fiscal nº 15940.000488/2008-98.

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 25987.56568.200308.1.3.03-025, transmitido com base em crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007)

Consta do Despacho Decisório que todas as parcelas de composição do saldo negativo do período informadas no PER/DCOMP foram devidamente validadas pelo SCC - Sistema de Controle de Compensação e Crédito, porém, em decorrência da lavratura do Auto de Infração para o ano-calendário de 2007, o direito creditório não foi reconhecido.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.008 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10835.720004/2010-29

A autuação reduziu o prejuízo acumulado de **R\$1.233.917,91**, montante declarado pela recorrente, para **R\$ 1.194.039,25**, tendo sido apurado prejuízo compensado indevidamente no valor de **R\$ 39.878,66** no ano-calendário 2007, conforme demonstrativo a seguir, extraído do PAF nº 15940.000488/2008-98:

Demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL

ano-calendário da compensação	Prejuízo do ano-calendário	Prejuízo acumulado	prejuízo compensado	prejuízo compensado indevidamente
2004	0	0	464.287,33	464.287,33
2005	1.232.704,46	1.232.704,46	0	0
2006	0	1.232.704,46	38.665,21	0
2007	0	1.194.039,25	1.233.917,91	39.878,66

Docs. – vide fls. 2140, 2144, 2149, 2155 e 2160.

Consequentemente, no ano-calendário 2007 foi apurada exigência de CSLL decorrente de “Compensação indevida de base de cálculo da CSLL” no valor de **R\$ 3.589,07**.

Tendo em vista a vinculação entre os processos e que o julgamento do recurso objeto do PAF nº 15940.000488/2008-98 foi convertido em diligência (Resolução nº 1302-001.007), a apreciação dos presentes autos deverá ficar sobrestada até o retorno da diligência.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **determinar o sobrestamento** do julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno da diligência determinada no processo nº 15940.000488/2008-98, vinculado aos presentes autos.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO